



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 201, DE 2020

(Do Sr. Deuzinho Filho)

Dispõe sobre as regras e regulamentos para a cobrança do Imposto Sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal, para financiar as necessidades de proteção a doenças pandêmicas de importância nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-63/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o imposto sobre grandes fortunas, devido anualmente, por toda pessoa física ou jurídica, residente no território nacional, conforme previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal, para atendimento de despesas extraordinárias decorrentes de situação excepcional de pandemias.

Parágrafo único. O imposto de que trata o caput será destinado exclusivamente para programas e ações de saúde relacionados à prevenção ou ao tratamento de doenças decorrentes de pandemias.

Art. 2º As pessoas físicas não residentes no Brasil, as pessoas jurídicas com sede no exterior, ou espólio das pessoas a que se refere este artigo ficam obrigadas a pagar o imposto sobre grandes fortunas, que lhe for apurada dentro do território nacional.

Art. 3º O Imposto Sobre Grandes Fortunas, terá como fato gerador a disponibilidade jurídica ou econômica do patrimônio de bens e direitos, em 1 de janeiro de cada ano, em fortuna em valor superior a R\$5.000.000 (cinco milhões de reais).

Parágrafo único. Fortuna é o conjunto de todos os bens, situados no país ou no exterior, que integram o patrimônio do contribuinte, excluindo-se uma única residência do contribuinte.

Art. 4º O valor do Imposto de que trata essa Lei será cobrado com base no somatório dos bens declarados, ou auferido pela Secretaria da Receita Federal no ano calendário anterior, com a seguinte progressão:

§ 1º isento da alíquota o valor menor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 2º alíquota de 2,5% sobre o valor igual ou maior que R\$ 5.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00.

§ 3º alíquota de 3,5% sobre o valor maior ou igual a R\$10.00.001,00 até R\$ 20.000.000,00

§ 4º alíquota de 4,5% sobre o valor maior que R\$ 20.000.000,00

Art. 5º Fica sujeito ao pagamento sobre Imposto Sobre Grandes Fortunas à alíquota de 10% (cinco por cento) das pessoas jurídicas que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados.

Art. 6º Os recursos arrecadados serão repassados diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, para custeio de ações e serviços públicos de saúde.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação oficial.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Imposto sobre grandes fortunas está previsto na Constituição Federal, em seu art. 153, VII, desde a Constituição Federal de 1988, mas jamais foi regulamentado, por isso não é cobrado. Infelizmente estamos vivendo por um momento de crise sanitária e econômica, em um momento de desigualdade, onde há acumulação de riquezas enquanto que o Estado tem dificuldade para suprir as necessidades básicas de saúde da população.

O Brasil é o país com a maior concentração de renda e riqueza do mundo. Conforme Atlas da Exclusão Social, as cinco mil famílias mais ricas do Brasil (0,001%) têm patrimônio correspondente a 42% do PIB, dispendo cada uma, em média, de R\$ 138 milhões.

Enquanto trabalhadores pagam até 27,5% de imposto de renda sobre seus salários, a distribuição de lucros das empresas aos seus sócios é isenta do imposto de renda. Também são isentos os ganhos dos estrangeiros com a dívida interna brasileira, que paga um dos maiores juros do mundo.

A presente proposição visa taxar as grandes fortunas de pessoas físicas e jurídicas como forma de minimizar o problema de falta de recursos para investimentos em saúde pública.

Neste momento de crise sanitária, provocada pela pandemia do coronavírus – COVID-19, é importante que o Estado busque novos mecanismos para enfrentar a necessidade de recursos suplementares. Por esse motivo taxamos quem possui patrimônio ou valor que exceda a R\$ 5 milhões de reais, pagaria a alíquota de 2,5%, percentual esse que vai crescendo até chegar a 4,5% dependendo de sua capacidade contributiva para tanto.

Há diversos países que adotam a estratégia de tributação de grandes fortunas para evitar grandes concentrações de renda e de riqueza, como por exemplo a Espanha, França, Noruega, Suíça, Bélgica, Índia entre outros. Este imposto busca, portanto uma justiça social.

Nos Estados Unidos diversos candidatos ao Cargo de Presidente da República em 2020 estão propondo a criação de um imposto sobre a riqueza dos multimilionários, para diminuir a desigualdade que existe no país e aumentar, com essa arrecadação, os gastos sociais em setores como saúde e educação.

**Paul Krugman, prêmio Nobel de economia de 2018**, disse que está disposto a pagar mais impostos para ter uma sociedade mais saudável. Há também um grupo de magnatas pertencentes à organização **Millionaires Against Pitchforks** que querem pagar impostos a fim de evitar um grande desastre a todos, conforme o comunicado emitido recentemente por ocasião do Fórum Econômico Mundial. De acordo com a publicação eles dizem: "*Pedimos-lhes [...], antes que seja tarde demais, a exigência de impostos mais altos e justos para milionários e bilionários em seus países, ajudando a prevenir, de forma individual e corporativa, a sonegação e fraude tributária por meio de uma reforma tributária internacional*", diz a mensagem dirigida a esse setor da população.

**Na América do Sul, há 3 (três) países** que já adotam esse imposto: **Argentina, Uruguai e Colômbia**.

Na Argentina o nome do tributo é Imposto Sobre bens pessoais, que inclui imóveis, carros, notas (em peso e moeda estrangeira), contas bancárias, saldos de fundos comuns e outros investimentos não isentos, obras de arte, antiguidades, utensílios domésticos e bens no exterior. Para bens no país, a taxa de imposto varia de 0,5% a 1,25%.

No Uruguai a taxação é chamada Imposto sobre Patrimônio, e incide sobre o patrimônio líquido de pessoas físicas e jurídicas. O patrimônio, segundo a legislação desse país inclui ativos como dinheiro em espécie, metais preciosos, veículos, imóveis, mobiliário e créditos para o contribuinte. Para pessoas físicas e famílias residentes no Uruguai, varia de 0,4% a 0,7%. Para pessoas físicas não residentes a alíquota varia de 0,7% a 1,5%

Os ativos líquidos localizados na Colômbia de pessoas físicas e jurídicas são tributados. O imposto é calculado considerando o patrimônio líquido bruto total menos dívidas. Inclui bens no exterior e a versão atual da lei se aplica de 2019 a 2021. Possui uma taxa única de 1% para ativos líquidos acima de US\$ 1,5 milhão

Estamos vivenciando um momento de crise internacional e entendemos que precisamos ampliar o financiamento das ações governamentais na área de saúde. Nesta crise estamos passando por um momento de confronto entre o direito à vida e o direito à propriedade, e entendemos que o direito à vida prevalece sobre todos os outros.

Neste contexto, o presente projeto de lei complementar tem por objetivo regulamentar a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas visando o atendimento de despesas extraordinárias com gastos em ações e serviços públicos de saúde, decorrentes dessa situação excepcional de calamidade pública.

A proposta é relevante e urgente, tendo em vista a situação caótica do Brasil nessa área, principalmente em razão do despreparo do Estado para o enfrentamento de situações emergenciais, como a ocasionada pela pandemia que assola nossa querida pátria.

Por se tratar de proposição importante para o enfrentamento dessa situação extrema, que atinge todos os cidadãos brasileiros, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**DEPUTADO DEUZINHO FILHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção III  
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**